
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 588/2025

Autor(a): Ver. João Batista Torres

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 588/2025. Proposição que institui no âmbito do Município do Natal a Semana do Artesão, e dá outras providências. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA PROPOSTA. PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 588/2025, de autoria do Ver. João Batista Torres, o qual institui a Semana do Artesão, a ser comemorada anualmente na semana que compreender o dia 19 de março, Dia do Artesão.

Em sua justificativa de fl. 03, o autor do projeto aduziu que a presente proposição tem por finalidade instituir no calendário oficial de eventos do Município a Semana do Artesão, período destinado à valorização do trabalho artesanal, por meio da realização de feiras, oficinas e ações formativas, em parceria com instituições públicas e privadas.

À fl. 05, consta certidão do Departamento Legislativo informando a existência da Lei nº 702/2023, que cria no âmbito do Município do Natal o “Programa Casa do(a) Artesão(ã) Natalense”, a qual foi juntada às fls. 06/07.

Em despacho de fl. 08, este Parlamentar, na condição de Presidente da Comissão de Justiça, avocou a relatoria da matéria, conforme autoriza o inciso IV do art. 56 do RICMN.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas quanto à competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

Examinando a certidão de fl. 05, constata-se que a presente proposição não se confunde com o conteúdo da Lei nº 702/2023, porquanto trata de objeto normativo distinto.

Enquanto a mencionada Lei institui o Programa “Casa do(a) Artesão(ã) Natalense”, voltado ao fomento da atividade artesanal, o projeto ora em análise tem por finalidade instituir, no Calendário Oficial de Eventos do Município, a “Semana do Artesão”, de caráter comemorativo e episódico, destinada à valorização simbólica e à difusão cultural do ofício artesanal.

Assim, não há identidade de matérias, mas complementaridade temática, uma vez que ambas as iniciativas convergem para o fortalecimento do segmento artesanal natalense sob enfoques diversos — um de natureza programática e continuada, outro de índole celebrativa e cultural.

Superado esse ponto, adentro na análise do projeto, que, conforme se depreende do art. 1º e da justificativa acostada à fl. 03, institui no calendário de eventos do Município a Semana do Artesão, a ser celebrada anualmente na semana que compreender o dia 19 de março, data em que se comemora o Dia do Artesão.

O art. 2º da medida legislativa elenca os objetivos a serem alcançados com a referida Semana, tratando o art. 3º das atividades a serem desenvolvidas nesse

período. Os artigos seguintes disciplinam a respeito da regulamentação, das providências a serem adotadas para execução da Lei, das despesas e da vigência da futura norma.

Pois bem. Examinando o requisito formal de constitucionalidade da presente medida legislativa, observo não existirem vícios que impeçam a sua tramitação.

O texto normativo do projeto em análise se insere no âmbito da competência legislativa do Município, porquanto versa sobre tema de inequívoco interesse local, o que legitima a iniciativa à luz do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como do art. 5º, §1º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Natal (LOMN).

A instituição de eventos comemorativos e semanas temáticas voltadas à valorização de categorias profissionais, culturais ou sociais é manifestação típica da autonomia municipal, visto que tais iniciativas contribuem para o fortalecimento da identidade local, para a promoção da cultura e para o estímulo de atividades econômicas específicas.

Acerca do instrumento normativo manejado pelo Parlamentar – projeto de lei ordinária – tenho que o mesmo se mostra adequado, porquanto está em conformidade com a legislação hodierna, notadamente o art. 169 do RICMN¹. Além disso, atende às exigências regimentais, uma vez que a matéria abordada na proposição não está dentre aquelas previstas no parágrafo único do art. 168 do citado diploma, que exige veículo normativo específico – como projeto de lei complementar.

Em relação à competência para iniciar o processo legislativo, também não vislumbro qualquer irregularidade.

A deflagração da proposição por meio de iniciativa parlamentar respeitou o que preceitua a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município do Natal.

¹ “Art. 169. Projeto de lei é a proposição que tem por finalidade regular toda matéria legislativa de competência da Câmara Municipal sujeita à sanção do Prefeito.”

De acordo com o art. 39, *caput*, da LOMN, qualquer vereador possui legitimidade para o exercício da iniciativa legislativa, excetuando apenas os casos de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que se encontram previstos nos incisos II, III, VIII, IX e X, do art. 21 e no art. 55 da referida lei orgânica.

Os indigitados dispositivos do art. 21 e do art. 55 da LOMN, dispõem que é de competência privativa do Prefeito a deflagração de proposições legislativas que versem, entre outras matérias, sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública e criação de cargos (incisos VIII e IX – art. 21), ou organização administrativa (inciso VI – art. 55). *Tais hipóteses, todavia, não se aplicam ao caso vertente, que se limita à instituição de semana comemorativa no calendário de eventos do Município do Natal, cujo conteúdo normativo não apresenta imposição de obrigações ou encargos ao Executivo.*

Portanto, sob o prisma formal, verifica-se que tanto a competência legislativa quanto a iniciativa parlamentar se encontram em conformidade com os ditames constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, inexistindo, assim, fator impeditivo à sua admissibilidade.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, *mutatis mutandis*:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Ordinária n. 2.917/2022, do Município de Porto Velho .
INSTITUIÇÃO DA SEMANA MUNICIPAL DA SAÚDE MASCULINA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA. *Efetividade de direito social . Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.*
1. A norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa

*privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. 2 . Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto nos arts. 6º, caput, e 196, todos da CF/88 (direito universal a saúde). 3. A Lei Ordinária n . 2.917/2022 do Município de Porto Velho, ao instituir a Semana Municipal da Saúde Masculina, **não prevê a criação de qualquer estrutura dentro da Administração Municipal, tampouco interfere no regime jurídico de servidores públicos municipais.** 4. Os municípios têm autonomia para dispor, mediante lei, sobre proteção e defesa da saúde para suplementar a legislação federal e estadual no que couber em âmbito local (art . 30, I e II, da CF/88), desde que não afrontem legislação federal ou estadual (art. 24, XII, da CF). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.” (TJ-RO – ADI 08119940320238220000, Relator.: Des. Osny Claro de Oliveira, DJ 19/08/2024) (Grifei)*

Igualmente, não constato a presença de vícios no requisito material de constitucionalidade.

O projeto de lei se encontra em harmonia com os princípios e valores consagrados pela Constituição Federal, em especial, o previsto no art. 1º, inciso IV, que consagra a valorização do trabalho humano.

Além disso, vislumbro que a instituição da Semana do Artesão reafirma o compromisso do projeto com a promoção e a valorização da cultura local, estando o mesmo em sintonia com o disposto no art. 215 da Constituição Federal.

Do ponto de vista infraconstitucional, o projeto guarda consonância com a Lei Federal nº 13.180/2015, que institui a *Profissão de Artesão* e define as diretrizes para o reconhecimento e valorização da atividade artesanal no país.

Dessarte, constata-se que a proposição normativa não apenas se compatibiliza com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais, mas também concretiza, no âmbito local, objetivos e valores fundamentais do Estado brasileiro.

Prosseguindo com o exame, verifico não existir até o presente momento vícios no tocante ao rito procedimental da medida, haja vista que a proposição foi lida e despachada às comissões técnicas na forma regimental.

No tocante à técnica legislativa, o projeto encontra-se em conformidade com os parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998, notadamente quanto à clareza e objetividade dos dispositivos. A proposição contém artigo de vigência e norma de conteúdo principal devidamente delimitada.

Como se vê, a medida preconizada pelo projeto de lei está amparada pelo ordenamento constitucional vigente e entendimento jurisprudencial dominante, não existindo, assim, óbices à sua regular admissibilidade e tramitação perante este Poder Legislativo Municipal.

III – VOTO:

À vista do exposto, **opino pela aprovação** do projeto de lei.

É como voto.

Natal/RN, 17 de outubro de 2025.



ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final